

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.855/80

INTERESSADO : EEPG de Vila Ferreira /São Bernardo do Campo  
ASSUNTO : Consulta sobre transferência expedida pela Escola de  
1º Grau "Mons. Dourado" - Fortaleza/Ceará  
RELATOR : Cons. Gérson Munhoz dos Santos  
PARECER CEE Nº 283/81 - CEPG. - Aprov. em 25/02/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A direção da Escola Estadual de 1º Grau de Vila Ferreira, em São Bernardo do Campo, solicitou pronunciamento da Divisão Regional de Ensino - 6 - Sul - Santo André - sobre como efetuar a matrícula de FRANCISCO CARLOS SOARES BARBOSA, transferido da Escola de 1º Grau - "Monsenhor Dourado", Fortaleza, Estado do Ceará.

O aluno cursou, de 1971 a 1973, as três primeiras séries do 1º grau na Escola Primária "Pe. Andrade" em Fortaleza; da 4ª à 6ª série, o aluno estudou na Escola de 1º Grau "Monsenhor Dourado", na mesma cidade.

No histórico escolar apresentado pelo aluno constam, além de suas aprovações da 1ª à 6ª série do 1º grau, uma observação de que "por força da Resolução 70/74-CEE do Ceará, o aluno está sujeito a exame - de capacitação para a validação de seus estudos".

A DRE/6/Sul/Santo André, juntando ao processo a Resolução Nº 70/74 (fls. 10) acima mencionada, manifestou-se no sentido de que "dada a existência de dispositivo legal que obriga ao cumprimento de condição expressa (provas de capacitação no Estado do Ceará), não vemos como cumprir o citado dispositivo sem entrar em seara alheia". (fls. 8)

A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, às fls.11, acrescenta informações de que o aluno não se matriculou na EEPG de Vila Ferreira, por não ser possível conciliar o horário de estudos com o do trabalho, mas que lhe parece oportuna a consulta ao CEE de como se deve proceder, caso o aluno pretenda matricular-se no ano letivo vindouro.

2. APRECIACÃO:

A Resolução nº 70/74 do Conselho Estadual de Educação do Ceará dispõe sobre a validação de estudos realizados em escola não autorizada.

Em seu artigo 1º e parágrafo único estabelece que o aluno transfe-

PROCESSO CEE Nº 1.855/80 - PARECER CEE Nº 283/81 - fls.2-

rido de escola não autorizada deverá validar seus estudos em estabelecimento de ensino autorizado e reconhecido e que a validação se fará mediante prestação de provas de capacitação na parte referente às matérias ou conteúdos específicos do núcleo comum da série ou séries cursadas em escola ainda não autorizada e em funcionamento na data da publicação da Resolução.

Às fls. 11, nos itens 3 e 4 da informação da COGSP, encontramos a seguinte afirmativa:

"3 - Esta COGSP, em diligências junto à 1ª DE, obteve a informação de que o aluno não se matriculou na EEPG de Vila Ferreira, por não ser possível conciliar o horário de estudos com o de trabalho.

4 - Embora o interessado tenha desistido da matrícula, parece-nos oportuno encaminhar o processo ao CEE, com a consulta de como se deve proceder, caso o mesmo pretenda matricular-se no ano letivo vindouro".

No presente caso, não atinamos com outra solução a não ser a de submeter o interessado a uma avaliação pela escola recipiendária e matriculá-lo na série indicada. Posteriormente, deverá o processo retornar a este CEE com o resultado da avaliação para a convalidação dos atos escolares praticados anteriormente e efetuados em estabelecimento de ensino não autorizado.

II - CONCLUSÃO

Responda-se à DRE-6-Sul, nos termos deste Parecer, sobre a consulta efetuada.

São Paulo, 04 de fevereiro de 1981

a) Cons. Gérson Munhoz dos Santos  
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves, Roberto Moreira e Jorge Barifaldi Hirs.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de fevereiro de 1981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA  
Vice-Presidente no exercício da  
Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de fevereiro de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente